



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E**  
**REDAÇÃO**

FLS. 20  
PROC. 539/19  
C.M. 9

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 10 de dezembro de 2019, aprovando o Projeto de Lei nº 428/2019, apresenta a inclusa

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 428/2019**

Introduz alterações nas Leis nº 6.251, de 19 de abril de 2005, nº 9.800, nº 9.801 e nº 9.802, todas de 27 de novembro de 2019, e dá outras providências.

Art. 1º Fica alterado para 32 (treze) o número de vagas do emprego público de engenheiro, inserindo-se tal alteração no Anexo I da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005.

Art. 2º Fica alterado para 05 (cinco) o número de vagas do emprego público de engenheiro agrimensor, inserindo-se tal alteração no Anexo I-A da Lei nº 9.800, de 27 de novembro de 2019.

Art. 3º Fica alterado para 08 (oito) o número de vagas do emprego público de técnico agrícola, inserindo-se tal alteração no Anexo I-A da Lei nº 9.802, de 27 de novembro de 2019.

Art. 4º Fica alterado para 09 (nove) o número de vagas do emprego público de técnico de edificações, inserindo-se tal alteração no Anexo I-A da Lei nº 9.802, de 2019.

Art. 5º A Lei nº 9.800, de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 67. ....

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo:

I – dar-se-á sem prejuízo do direito adquirido à vantagem pecuniária já incorporada; e,

II – será aplicável, a partir do 25º (vigésimo quinto) mês, a contar da entrada em vigor desta lei, às hipóteses em que, a partir do advento desta lei, o empregado público:

- a) continuar investido no mesmo cargo em comissão ou continuar designado para a mesma função de confiança ou função-atividade;
- b) for investido em cargo em comissão da mesma natureza da qual decorreu a incorporação; ou



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E**  
**REDAÇÃO**

FLS. 21  
PROC. 539/19  
C.M. B

c) for designado para função de confiança ou função-atividade da mesma natureza da qual decorreu a incorporação.

§ 5º Na hipótese do inciso II do § 4º deste artigo, ocorrida a incorporação, o valor correspondente ao percentual incorporado será considerado como "incorporação de retribuição" e será subtraído do valor da retribuição pecuniária correspondente ao cargo em comissão, à função de confiança ou à função-atividade que o empregado público esteja exercendo, até atingir o teto de 100% (cem por cento) da respectiva retribuição pecuniária." (NR)

Art. 6º A Lei nº 9.801, de 27 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 99. ....

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo:

I – dar-se-á sem prejuízo do direito adquirido à vantagem pecuniária já incorporada; e,

II – será aplicável, a partir do 25º (vigésimo quinto) mês, a contar da entrada em vigor desta lei, às hipóteses em que, a partir do advento desta lei, o empregado público:

a) continuar investido no mesmo cargo em comissão ou continuar designado para a mesma função de confiança ou função-atividade;

b) for investido em cargo em comissão da mesma natureza da qual decorreu a incorporação; ou

c) for designado para função de confiança ou função-atividade da mesma natureza da qual decorreu a incorporação.

§ 6º Na hipótese do inciso II do § 5º deste artigo, ocorrida a incorporação, o valor correspondente ao percentual incorporado será considerado como "incorporação de retribuição" e será subtraído do valor da retribuição pecuniária correspondente ao cargo em comissão, à função de confiança ou à função-atividade que o empregado público esteja exercendo, até atingir o teto de 100% (cem por cento) da respectiva retribuição pecuniária.

Art. 180. ....

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo:

I – dar-se-á sem prejuízo do direito adquirido à vantagem pecuniária já incorporada; e,



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E**  
**REDACÃO**

II – será aplicável, a partir do 25º (vigésimo quinto) mês, a contar da entrada em vigor desta lei, às hipóteses em que, a partir do advento desta lei, o empregado público:

- a) continuar investido no mesmo cargo em comissão ou continuar designado para a mesma função de confiança ou função-atividade;
- b) for investido em cargo em comissão da mesma natureza da qual decorreu a incorporação; ou
- c) for designado para função de confiança ou função-atividade da mesma natureza da qual decorreu a incorporação.

§ 5º Na hipótese do inciso II do § 4º deste artigo, ocorrida a incorporação, o valor correspondente ao percentual incorporado será considerado como "incorporação de retribuição" e será subtraído do valor da retribuição pecuniária correspondente ao cargo em comissão, à função de confiança ou à função-atividade que o empregado público esteja exercendo, até atingir o teto de 100% (cem por cento) da respectiva retribuição pecuniária." (NR)

Art. 7º A Lei nº 9.802, de 2019 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66. ....

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo:

I – dar-se-á sem prejuízo do direito adquirido à vantagem pecuniária já incorporada; e,

II – será aplicável, a partir do 25º (vigésimo quinto) mês, a contar da entrada em vigor desta lei, às hipóteses em que, a partir do advento desta lei, o empregado público:

- a) continuar investido no mesmo cargo em comissão ou continuar designado para a mesma função de confiança ou função-atividade;
- b) for investido em cargo em comissão da mesma natureza da qual decorreu a incorporação; ou
- c) for designado para função de confiança ou função-atividade da mesma natureza da qual decorreu a incorporação.

§ 5º Na hipótese do inciso II do § 4º deste artigo, ocorrida a incorporação, o valor correspondente ao percentual incorporado será considerado como "incorporação de retribuição" e será subtraído do valor da retribuição pecuniária correspondente ao cargo em comissão, à função de confiança ou à função-atividade que o empregado público esteja exercendo, até atingir o teto de 100% (cem por cento) da respectiva retribuição pecuniária.

Art. 90. ....



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E**  
**REDAÇÃO**

FLS. 23  
PROC. 539/19  
C.M. 9

§ 3º Para os empregos públicos cuja jornada semanal de trabalho seja de 30 (trinta) horas, não será considerado período trabalhado o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 (quinze) minutos.” (NR)

Art. 8º Até que seja realizado concurso público para provimento das vagas do emprego público de coordenador pedagógico, previstas no Anexo I-A da Lei nº 9.801, de 2019, fica permitida a realização de novos processos seletivos para designação da função-atividade de professor coordenador, prevista no art. 85 da Lei nº 6.251, de 2005, bem como as respectivas nomeações e designações.

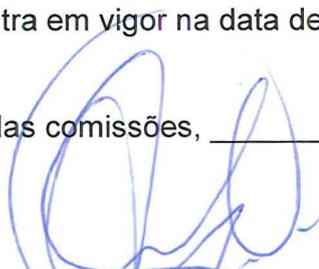
Art. 9º Fica permitida a realização imediata de concursos públicos para o provimento dos empregos públicos criados pelas Leis nº 9.800, nº 9.801 e nº 9.802, todas de 2019, desde que referido provimento se dê após a produção dos efeitos de tais normas.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Ficam revogados:  
I – os incisos I e II do § 5º do art. 67 da Lei nº 9.800, de 2019;  
II – os incisos I e II do § 6º do art. 99, bem como os incisos I e II do § 5º do art. 180, todos da Lei nº 9.801, de 2019; e  
III – os incisos I e II do § 5º do art. 66 da Lei nº 9.802, de 2019.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões das comissões, 10 DEZ. 2019

  
\_\_\_\_\_  
**Paulo Landim**  
Presidente da CJLR

  
\_\_\_\_\_  
**José Carlos Porsani**

  
\_\_\_\_\_  
**Lucas Grecco**

